



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.207 - SP (2011/0022297-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **ROBERTO PODVAL E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
PACIENTE : **NELSON MANCINI NICOLAU**

EMENTA

HABEAS CORPUS. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA OS CONTROLADORES DO BANCO LESADO BUSCANDO A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS. PACIENTE QUE NÃO FIGURAVA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA. OBJETO DISTINTO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. RESPONSABILIDADE PENAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL COMPETENTE. PRETENDIDA CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA.

1. Este Superior Tribunal tem entendimento consolidado no sentido da independência entre as esferas cível e criminal, somente mostrando-se relevante eventual absolvição no juízo penal diante do reconhecimento da não ocorrência do fato ou da negativa de autoria, inócuentes na espécie.

2. O fato de o paciente não constar como réu de ação civil pública proposta pelo Ministério Público buscando a reparação dos prejuízos causados ao banco vítima do delito de gestão temerária em que foi condenado é irrelevante ao Direito Penal.

3. Tendo o juízo natural da causa reconhecido a responsabilidade criminal do paciente pelos atos de gestão temerária narrados na denúncia, conclusão diversa implicaria no reexame da prova coletada durante da instrução criminal na ação penal originária, providência inviável na via eleita.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA COM BASE EM ELEMENTAR DO TIPO. ILEGALIDADE. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SOPESAMENTO PARA A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DESTE STJ. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE DEMONSTRADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Somente pode ser sujeito ativo do crime de gestão temerária de instituição financeira a pessoa que pode geri-la, de modo que inviável considerar elevada a culpabilidade do agente somente por conta desse fator, já que ínsito ao tipo penal violado.

2. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquéritos policiais ou ações penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Exegese da Súmula 444 deste STJ.

3. Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para a instituição-vítima, que sofreu elevado prejuízo patrimonial em razão do crime praticado pelo paciente e demais réus, não há que se falar em ilegalidade do acórdão condenatório na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial.

4. Para reconhecer que não teria havido o mencionado prejuízo, seria necessário o revolvimento de todo o elenco de fatos e provas coletados no curso da persecução criminal, incabível na via restrita do *habeas corpus*.

CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA. ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO. CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO. ILEGALIDADE PATENTEADA. AUMENTO AFASTADO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o crime de gestão fraudulenta, consoante a doutrina, pode ser visto como crime habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes” (HC 39908/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 6-12-2005, p. no DJ de 3/4/2006, p. 373).

2. A sequência de atos de gestão temerária perpetrados pelo paciente já integra o próprio tipo penal, razão pela qual não há que se falar, na espécie, em crime continuado.

REDIMENSIONAMENTO DA PENA RECLUSIVA. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA. FIXAÇÃO DO MODO ABERTO DEVIDA EM RELAÇÃO AO PACIENTE E ALGUNS DOS CONDENADOS. PERMUTA SUFICIENTE E SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL QUANTO AO PACIENTE E ALGUNS DOS RÉUS. BENESSES NÃO RECOMENDADAS QUANTO A DOIS SENTENCIADOS.

1. A desfavorabilidade de apenas uma circunstância judicial, o fato de o paciente e alguns dos condenados serem primários e sem antecedentes criminais, são de molde a autorizar a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, justificando ainda a substituição da reclusiva por duas penas alternativas, por ser socialmente recomendável, diante da suficiência da medida e das especificidades do caso concreto. Exegese dos arts. art. 33, § 2º, c, e § 3º, e 44, do CP.

2. A culpabilidade mais acentuada de dois dos condenados, somada às consequências do delito, impedem a concessão de quaisquer benefícios em favor destes, pois insuficientes para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevenção e repressão do delito e socialmente não recomendáveis.

REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Redimensionada a pena de todos os condenados, por força do art. 580 do CPP, para patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, constata-se a ocorrência de lapso temporal superior a 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação do acórdão condenatório, sendo mister declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente e demais réus, pela caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

2. *Habeas corpus* parcialmente concedido, para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando-a definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituindo-se ainda a pena reclusiva por duas restritivas de direitos, e, nos termos do art. 580 do CPP, estende-se integralmente os efeitos desta decisão aos corréus requerentes, ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES, ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI, WALDEMAR CAMARANO FILHO, WILSON DE ALMEIDA FILHO e FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, e, de ofício, aos não requerentes, EDSON VAGNER BONAN NUMES, SALIM FERES SOBRINHO, JORGE FLÁVIO SANDRIN, PEDRO LUIZ FERRONATO, RICARDO ANTONIO BRANDÃO BUENO, ALFREDO CASARSA NETO e EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, findando a sanção destes condenados definitivas em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituindo-se ainda a pena reclusiva por duas restritivas de direitos, e estende-se a ordem parcialmente ao requerente SAULO KRICHANÁ RODRIGUES e, parcialmente e de ofício, à RICARDO DIAS PEREIRA, restando a sanção destes definitivas em **3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias-multa e em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa**, respectivamente, declarando-se, ainda, de ofício, extinta a punibilidade do paciente e demais condenados pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, *ex vi* dos arts. 107, IV, c/c 110, *caput* e §§, e 109, inciso IV, todos do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem e, nos termos do art. 580 do CPP, estender integralmente os efeitos desta decisão aos corréus requerentes, Antônio Félix Domingues, Antônio José Sandoval, Celso Rui Domingues, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Vladimir Antônio Rioli, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho e Fernando Mathias Mazzuchelli, e, de ofício, aos não requerentes, Edson Vagner Bonan Nunes, Salim Fêres Sobrinho, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Alfredo Casarsa Neto e Eduardo Frederico da Silva Araújo, e estender a ordem parcialmente ao requerente Saulo Krichanã Rodrigues e, parcialmente e de ofício, à Ricardo Dias Pereira, declarando-se, ainda, de ofício, extinta a punibilidade do paciente e demais condenados pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, ex vi dos arts. 107, IV, c/c 110, caput e §§, e 109, inciso IV, todos do CP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ROBERTO PODVAL (P/PACTE.).

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.207 - SP (2011/0022297-3)

IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : NELSON MANCINI NICOLAU

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de NELSON MANCINI NICOLAU, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos da ação penal originária n. 2005.03.00.082007-2, condenou o paciente à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, declarando ainda a perda do cargo de prefeito municipal de São João da Boa Vista/SP, dada a prática do delito previsto nos arts. 4º, parágrafo único, e 25, *caput*, ambos da Lei n.º 7.492/86 (fls. 4.539/4.541).

Informam os impetrantes que o paciente, entre os anos de 1991 e 1993, exerceu o cargo de Diretor de Crédito Rural do antigo banco BANESPA, tendo, por isso, um assento no Comitê de Crédito, órgão colegiado composto pelas diretorias especializadas e regionais e pelas vice-presidências do banco e que tinha como atribuição decidir sobre operações de crédito pleiteadas por correntistas do setor privado, cujos valores extrapolavam as alçadas decisórias dos gerentes das agências bancárias e dos diretores das regiões em que se situavam tais agências, tendo analisado e votado, em reuniões semanais daquele Comitê, dezenas de milhares de operações financeiras.

Fazem ver que, após sua saída do BANESPA, o Banco Central do Brasil, em 30-12-1994, decretou Regime de Administração Especial Temporária (RAET) no banco, realizando, dentre outras medidas, auditorias e sindicâncias internas para analisar as operações de crédito até então concedidas, concluindo que em algumas delas houve irregularidades, dando origem, assim, a diversas representações ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, as quais resultaram em denúncias por crimes de gestão temerária e fraudulenta, imputadas a diretores e administradores do BANESPA, tornando o paciente réu em cerca de 15 (quinze) ações penais perante a Justiça Federal paulista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informam que, no ano de 2005, o paciente foi eleito prefeito de São João da Boa Vista/SP, havendo a remessa deste e de outros processos em que era réu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde sofreu condenação em 9 (nove) dessas ações penais, resultando numa pena total de 44 (quarenta e quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) mil reais em multa (fls. 5).

Relatam que, submetida a presente ação ao órgão especial do TRF da 3ª Região, em 29-11-2007 foi o paciente condenado, por maioria de votos, e, opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para, no tocante ao paciente, declarar seu direito de recorrer em liberdade, determinando ainda a juntada da transcrição do julgamento da ação penal correspondente aos votos vencidos e não declarados (fls. 8).

Interpostos recursos especial e extraordinário da decisão condenatória, ambos não foram admitidos, sobrevindo o ajuizamento de agravos de instrumento de n. 764.699, no Supremo, e de n. 1.203.775, neste Superior Tribunal, ambos improvidos, ensejando a interposição de agravos regimentais, ainda pendente de julgamento perante o STF e já julgado improcedente neste STJ, opondo-se embargos de declaração desta decisão, já decididos.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o Tribunal impetrado não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a exasperação da pena-base tão acima do mínimo legal, tendo deixado de observar as determinações constantes do art. 59 do Código Penal.

Alegam que a personalidade do agente, sua conduta social e antecedentes não poderiam ter sido valorados negativamente com supedâneo em inquéritos e processos penais em andamento, nos termos do enunciado sumular 444 desta Corte Superior, sobretudo porque referidos procedimentos derivariam do mesmo fato objeto do presente remédio constitucional.

Reclamam ainda que a avaliação negativa de tais circunstâncias judiciais teria sido feita no mesmo momento e sob a mesma fundamentação em relação a todos os 25 (vinte e cinco) réus da presente ação penal, restando violado o princípio da individualização da pena.

Acrescentam que seria indevida a avaliação negativa de 3 (três)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais com base nos mesmos inquéritos e ações penais em andamento, isto porque resultaria em indevido *bis in idem* na primeira fase da dosimetria.

Ponderam que o Tribunal *a quo* teria ignorado as provas dos autos indicadoras da favorabilidade da personalidade do agente, bem como de sua conduta social.

Ressaltam que a condição de ser o paciente ocupante de cargo de relevância no BANESPA, bem como o vultoso prejuízo causado à instituição financeira, não seriam motivos idôneos a justificar a majoração da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que inerentes ao próprio tipo penal que lhe foi imputado, já considerado pelo legislador na demarcação da pena em abstrato do delito, salientando que "*não há que se falar em consequências do crime, se o suposto prejuízo à instituição financeira não foi suficiente para a exposição do bem jurídico a risco potencial de dano*" (fls. 30).

Observam que a majoração da sanção com supedâneo na gravidade abstrata do delito violaria os termos do enunciado sumular 718 do Supremo Tribunal Federal.

Asseveram, por fim, que o delito de gestão temerária seria crime habitual, mostrando-se inadequado o aumento da reprimenda pela continuidade delitiva, ressaltando, neste sentido, que a jurisprudência pátria tem entendido que "*nos delitos de gestão fraudulenta ou temerária, embora a prática de apenas um ato seja passível de punição, sua reiteração não configura novo crime*" (fls. 33), devendo, portando, ser afastada a figura prevista no art. 71 do Código Penal.

Requereram, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até decisão final do presente *mandamus*. No mérito, pugnam pela fixação da pena-base no mínimo legal, bem como para que seja retirado da reprimenda imposta ao paciente o aumento de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva.

A liminar foi deferida, "*somente para suspender os efeitos do acórdão impugnado, até o julgamento do mérito do presente writ*" (fls. 6.543/6.544).

Foi apresentado pedido de extensão em favor dos corréus ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES, ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, SAULO KRICHANÁ RODRIGUES e VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, da decisão que concedeu a tutela de urgência ao ora paciente (fls. 6.550/6.557), sendo o pleito deferido, *"para suspender os efeitos do aresto atacado também em relação aos requerentes até o julgamento de mérito do presente writ"* (fls. 6.562/6.565).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem, apenas para afastar o aumento da reprimenda pela continuidade delitiva (fls. 6.573/6.580).

As informações foram prestadas às fls. 6.586/6.604.

Os corréus ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES, ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, SAULO KRICHANÁ RODRIGUES e VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI, nas petições de fls. 6.606/6.609 e de fls. 6.620/6.623, ratificaram integralmente as razões da impetração ora em análise e, *"invocando tanto o princípio da economia processual, como o disposto no já anunciado artigo 580, do Código de processo Penal"*, requereram que a situação de cada um deles também fosse analisada quando do julgamento do mérito do presente remédio constitucional.

Os corréus WALDEMAR CAMARANO FILHO e WILSON DE ALMEIDA FILHO apresentaram pedido de extensão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, da decisão que deferiu a liminar ao ora paciente NELSON MANCINI NICOLAU, bem como *"da futura ordem que vier a ser deferida"* quando da apreciação do mérito deste remédio constitucional (fls. 6.610/6.619).

Este pedido de extensão também foi deferido, por decisão de fls. 6.653/6.657, estendendo-se os efeitos da liminar também àqueles requerentes.

Sobreveio petição do impetrante requerendo fosse comunicado da data em que o processo será levado a julgamento, a fim de viabilizar a realização de sustentação oral (fls. 6.624), tendo sido o pleito deferido (fls. 6.657).

Após o deferimento do pedido de extensão formulado por ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES, ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, SAULO KRICHANÁ RODRIGUES e VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI, os autos foram encaminhados pela segunda vez ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 6.628/6.651).

Em petição de fls. 6.664/6.680 os impetrantes rebatem os argumentos manifestados no segundo parecer, o qual qualificam como *"uma espécie de 'contra-razões' à impetração, tamanho o tom acusatório de seus argumentos"*, acrescentando que aquele *"utiliza-se de recurso próprio de linguagem apelativa - [...] deixando de apreciar determinadas teses da impetração e promovendo incursão nos fatos quando isto, supostamente, lhe convém"* (fls. 6.666/6.667).

Posteriormente à concessão do pedido de extensão formulado por WALDEMAR CAMARANO FILHO e WILSON DE ALMEIDA FILHO, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo reconhecimento da igualdade objetiva da situação processual de WALDEMAR CAMARANO FILHO, WILSON DE ALMEIDA FILHO e NELSON MANCINI NICOLAU no tocante à exasperação da pena-base, reiterando, contudo, o pronunciamento anterior, no sentido da denegação da ordem (fls. 6.686/6.698).

Sobreveio então nova petição dos impetrantes, em face da última manifestação do Ministério Público Federal, fazendo remissão à peça processual juntada às fls. 6.664/6.680, *"na qual demonstram o engano dos argumentos ministeriais, repetidos, agora"* (fls. 6.702/6.703).

Finalmente, os impetrantes peticionaram complementando os argumentos apresentados na inicial (fls. 6.707/6.747), pretendendo demonstrar alguns fatos que consideraram relevantes para o deslinde das questões versadas neste *writ*, que foram tratados no julgamento do Recurso Especial n. 962.265/SP, interposto pelo Ministério Público *a quo* e julgado pela Quarta Turma desta Corte Superior no dia 22-6-2011, e que tinha como objetivo reverter a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu a ação civil pública ajuizada contra os ex-administradores do Banco Banespa.

Destacaram os impetrantes que o paciente, *"que se encontra condenado a quase 40 anos de reclusão, em diversas ações penais, por, supostamente, participar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atos de gestão temerária", não teria sido incluído "entre os réus (todos ex-diretores e ex-administradores do Banespa) da ação civil pública, que visava o ressarcimento de pretensos prejuízos causados por esses mesmos atos" (fls. 6.711).

Defendem, assim, que a responsabilização criminal do paciente teria sido injustificada, *"já que, não figurando no polo passivo da ação cível que, por meio de responsabilização objetiva, buscava a reparação de supostos prejuízos impostos ao Banespa, não poderia responder criminalmente pelos fatos" (fls. 6.711).*

Argumentaram que o fato de o paciente não estar incluído entre os ex-dirigentes que eram réus na mencionada ação civil pública corroboraria a alegação esposada na inicial de que este não ocupava posição de destaque na cadeia hierárquica do banco, bem como reforçaria a argumentação anteriormente apresentada de que, no relatório produzido pelo Banco Central do Brasil sobre o resultado de suas sindicâncias e auditorias internas no Banespa, *"o paciente figurava no capítulo intitulado 'Ex-administradores não responsabilizados'" (fls. 6.712).*

Acrescentaram que o fato de o referido recurso especial haver sido improvido em razão do entendimento firmado por esta Corte Superior *"no sentido de que o Banespa, após o RAET, não teve credores insatisfeitos ou passivo a descoberto"*, seguindo a conclusão do próprio Banco Central em seu relatório final sobre as auditorias e sindicâncias realizadas na referida instituição financeira, se prestaria a demonstrar a procedência *"dos argumentos dos impetrantes, de que não se podia majorar a pena-base do paciente por supostas 'consequências do crime'" (fls. 6.714),* isto porque, como o crime de gestão temerária visa tutelar o Sistema Financeiro Nacional, as consequências do crime deveriam dizer respeito ao grau de abalo a esse bem jurídico, o que, segundo demonstrado pelo relatório do Banco Central do Brasil, *"ora corroborado pelo acórdão da C. Quarta Turma, que também lhe faz referência" (fls. 6.713),* não teria ocorrido *in casu*, devendo ser afastado o agravamento da pena-base procedido sob esse título.

Por fim, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI ingressou com pedido de extensão dos efeitos da decisão liminar concedida no presente *mandamus*, forte no art. 580 do CPP, ao argumento de que foi apenado com 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação aos arts. 4º, parágrafo único, e 25, *caput*, ambos da Lei n.º 7.492/86, e, tal qual o paciente e demais corréus beneficiados com a medida sumária, teve sua pena-base agravada e o regime prisional estabelecido em contrariedade aos enunciados sumulares 444 deste STJ e 718 do STF, respectivamente, salientando ainda que *"não foi o proponente da mencionada operação envolvendo a Cia Agrícola Pastoril Vale Rio Grande, pois as 200 (duzentas) operações que propôs no Banespa, como Diretor de Crédito Imobiliário, nenhuma delas teve qualquer questionamento pelo Banco Central ou pelo Ministério Público"* (fls. 6.754), pugnando, assim, pela extensão dos efeitos da liminar e da futura ordem que vier a ser concedida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.207 - SP (2011/0022297-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos extensos autos eletrônicos, que contam com 6.748 páginas, verifica-se que, após demorada instrução, o paciente, por condutas quando membro do Comitê de Crédito do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, foi condenado, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, declarando-se ainda a perda do cargo de prefeito municipal que ocupava em São João da Boa Vista/SP (art. 92, I, *b*, do CP), pela prática do delito previsto no art. 4º, parágrafo único, *c/c* o art. 25, *caput*, ambos da Lei n.º 7.492/1986 (gestão temerária de instituição financeira), narrado nos seguintes termos:

01. A Companhia Agrícola e Pastoril Vale do Rio Grande postulou, junto ao Banespa, em setembro de 1990, a concessão de empréstimo do valor equivalente a U\$ 8,8 milhões, pelo prazo de 1 ano, a ser realizado nos moldes da Resolução n. 63 do BACEN, que regula o repasse por banco nacional de recursos externos provenientes de empréstimos contraídos no exterior.

02. Em garantia ao empréstimo, a empresa oferecia hipoteca de imóvel na região de Barretos, direitos creditórios sobre 15% do valor de desapropriação que o Estado de São Paulo promovia sobre terreno de sua propriedade, e aval do sócio Antonio João Abdalla Filho.

03. Ressalte-se, por oportuno, que a situação econômica da empresa era calamitosa, apresentando passivo a descoberto e não tendo nenhum faturamento nos últimos seis meses.

04. Ademais, a sociedade em questão pertencia ao mesmo grupo econômico da Cia. de Cimento Portland Perus, que estava na lista negra do Banespa desde março de 1988, em razão de inadimplência. Convém registrar que parte dos recursos decorrentes do empréstimo pleiteado destinar-se-iam justamente a quitar a dívida desta empresa. [...]

07. O Comitê de Crédito aprovou o empréstimo em 04.04.90, sendo então composto pelos seguintes membros: Antonio Hermann Dias Menezes de Azevedo, Pedro Luiz Ferronato, Celso Rui Domingues, Waldemar Camarano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho, Salim Feres Sobrinho, Edson Wagner Ronan Nunes, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Jorge Flávio Sandrin, Sergio Sampaio Lafranchi, Wilson de Almeida Filho e Ricardo Antonio Brandão Bueno - (Ata de fls. 97-100, Representação do Bacen).

08. O contrato foi formalizado em 20-09-90, através de Escritura Pública [...], na qual o Banespa foi representado pelos denunciados Sergio Sampaio Lafranchi e Ricardo Dias Pereira.

09. Após a liberação total do crédito, a empresa, em correspondência endereçada ao Vice-Presidente de Finanças do Banespa, Dr. Saulo Krichanã Rodrigues, solicitou a redução da comissão auferida pelo banco na operação, de 8% para 3% (fls. 40, Rep. do Bacen). O citado dirigente do Banespa opinou favoravelmente ao pedido, que foi aprovado pelo Comitê de Crédito, independentemente de reunião para análise da questão. Subscreveram a aprovação da diminuição da comissão de repasse os seguintes diretores do Banespa: Gilberto Rocha S. Bueno, Antônio José Sandoval, Salim Feres Sobrinho, Fernando Mazucheli, Vladimir Antonio Rioli, Celso Rui Domingues, Nelson Mancini Nicolau, Eduardo F. da Silva Araújo..

10. Tal redução, além de ter prejudicado em demasia a rentabilidade da operação para o Banespa, afigurava-se francamente incompatível com o nível de risco envolvido.

11. Em agosto de 1991, quando o empréstimo estava prestes a se vencer, a Cia. Agrícola e Pastoril Vale do Rio Grande solicitou sua renovação, comprometendo-se a amortizar o equivalente a U\$ 800.000,00. Os 8.000.000,00 restantes seriam pagos em dez parcelas, a partir de 17/09/92, sendo que a primeira vencer-se-ia em 17/09/92. Pediu também a liberação da garantia consistente na caução sobre 15% do crédito atinente à desapropriação de uma fazenda de sua propriedade, argumentando que as demais garantias já eram suficientes para assegurar o recebimento do crédito.

[...]

13. O pedido foi então submetido ao Comitê de Crédito, que o aprovou em 02.09.91, pelo voto dos seguintes componentes: [...], Nelson Mancini Nicolau, [...].

14. Consequentemente, foi lavrada escritura aditiva [...], contemplando integralmente a proposta da Cia. Agrícola e Pastoril Vale do Rio Grande [...].

15. A mutuária tornou-se inadimplente, ao deixar de recolher as parcelas do débito vencidas a partir de 02.07.92. [...].

16. O Comitê de Crédito, em reunião ocorrida no dia 06-07-92, aprovou a transferência da dívida, mas, inexplicavelmente, não autorizou o ajuizamento de medidas judiciais tendentes à cobrança do débito [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Somente em 27-05-93, após inúmeras tentativas infrutíferas de composição do débito, foi ajuizada a ação competente, mas o Banespa não teve ainda condições de reaver os valores que dispendeu. O valor total da dívida, atualizado pelo custo de captação do banco, monta atualmente cerca de U\$ 30.000.000,00.

18. As operações acima analisadas violaram todas as regras de boa técnica bancária, e a sua análise induz à conclusão de que houve favorecimento à cliente, em detrimento dos interesses do Banespa. Encontra-se, portanto, plenamente caracterizado o delito de gestão temerária de instituição financeira (art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86). (fls. 83-86)

Inicialmente, quanto à alegação levantada pelos impetrantes no sentido de que a responsabilização criminal do paciente teria sido injustificada, *"já que, não figurando no polo passivo da ação cível que, por meio de responsabilização objetiva, buscava a reparação de supostos prejuízos impostos ao Banespa, não poderia responder criminalmente pelos fatos"* (fls. 6.711), necessário observar que a análise da argumentação implicaria no reexame da prova coletada durante da instrução criminal nos autos da ação penal objeto do presente remédio constitucional, o que é inviável na via eleita.

E isto porquanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juízo natural da causa, haja vista a prerrogativa de função exercida pelo paciente à época do julgamento, dada a sua eleição para prefeito do município de São João da Boa Vista/SP, por maioria de votos, concluiu pela sua responsabilização criminal, merecendo destaque, outrossim, que: *"Este Superior Tribunal tem firme posicionamento no sentido da independência entre as esferas penal e cível, a não ser que no âmbito criminal seja reconhecida a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria, o que não se deu na espécie em exame. (AgRg no REsp 1220011/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2011)"* (AgRg no AREsp 159.402/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012).

Vale destacar ainda, sobre o tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PENAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. EFEITOS NO PROCESSO PENAL. INADMISSIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESCRIMINALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A sentença penal, dependendo dos seus termos, faz coisa julgada no cível e no administrativo, e não o contrário, ou seja, a eventual "absolvição" do paciente em processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo não pode perturbar ou obstar a apuração no âmbito criminal.

2. Fixada pelo Tribunal de origem, em sede de cognição abrangente (apelação criminal), indene ao crivo do habeas corpus, que a hipótese é de porte ilegal de arma de fogo e não simplesmente de posse, não há falar em abolitio criminis, pela descriminalização, que alcança apenas a posse. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 122.954/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 03/11/2011 - o grifo é nosso)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO. CRIMES AMBIENTAS PREVISTOS NOS ARTIGOS 38, 39, 40 E 48. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE UMA ÚNICA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS. 2. VEGETAÇÃO DO TIPO CAPOEIRA. DEVASTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ORIGINAR FLORESTA EM PROCESSO NATURAL. EXCLUSÃO DO ARTIGO 38. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. LIMITES ESTREITOS. 3. CONFLITO APARENTE ENTRE O ART. 38 E O ART. 39 DA LEI 9.605/98. CONCURSO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 38 QUE JÁ ENGLOBA DANO DECORRENTE DE CORTE DE ÁRVORES. DIFERENÇA DE EXTENSÃO DO DANO. 4. ART. 40 DA LEI 9.605/90. TIPO PENAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. DANO. PARQUE ESTADUAL. PREVISÃO. 5. DENÚNCIA. INÉPCIA. DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. OCORRÊNCIA. 6. LEI 9.099/90. DIREITO ADQUIRIDO AO PROCEDIMENTO. PROCEDIMENTO NÃO INICIADO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INEXISTÊNCIA. 7. ORDEM CONCEDIDA.

1. O fato de haver sentença em ação civil pública reconhecendo a ocorrência de apenas uma das condutas imputadas não interfere no âmbito criminal, já que existe uma independência entre as duas esferas que viabiliza a valoração de um ilícito de formas diferentes.

2. A conduta de devastação de vegetação do tipo capoeira pode estar subsumida ao tipo penal previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98, já que determinados tipos de capoeira permitem um processo de regeneração natural da floresta, caracterizando, portanto, "floresta em formação", daí porque não é viável o trancamento da ação penal via habeas corpus, se não é inequívoca a atipicidade.

3. É de ser reconhecido o excesso acusatório relativamente ao concurso material entre os artigos 38 e 39 da Lei 9.605/98, já que o artigo 38 engloba também a hipótese em que o dano à floresta de preservação permanente decorre do corte de árvores.

4. O dano a Parque Estadual está tutelado no âmbito do artigo 40 da Lei 9.605/98, que prevê como crime o dano às Unidades de Conservação, sejam de Proteção Integral, sejam de Uso Sustentável.

5. Inépcia da denúncia incorrente, pois presentes os requisitos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 41 do CPP, podendo-se identificar todas as circunstâncias necessárias à adequada individualização do fato.

6. Não há um direito adquirido ao procedimento previsto na Lei 9.099/90 se nenhum ato referente a ele chegou a ser realizado, tendo o paciente sido denunciado por crimes que extrapolam o limite conceitual dos crimes de menor potencial ofensivo.

7. Ordem concedida em parte, apenas para trancar a ação penal, excluindo-se da denúncia tão-somente a imputação relativa ao crime previsto no artigo 39 da Lei 9.605/98.

(HC 52.722/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 12/05/2008 - destacamos)

E, por fim:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. ART. 316, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE. OBJETO DISTINTO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL.

A improcedência da ação civil pública apurando responsabilidade por improbidade administrativa não impede o prosseguimento da ação penal que apura suposto crime de concussão (art. 316, do CP) ante a independência das esferas cível e criminal, mormente quando se afigura patente a diversidade de objetos e fins entre as duas ações.

Em sede de habeas corpus, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

Recurso desprovido.

(RHC 11.722/MT, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 05/11/2001, p. 124 - grifamos)

Portanto, tendo este Superior Tribunal entendimento consolidado no sentido da independência entre as esferas cível e criminal, somente mostrando-se relevante eventual absolvição no juízo penal diante do reconhecimento da não ocorrência do fato ou da negativa de autoria, incorrente na espécie, o fato de o paciente não constar como réu de ação civil pública proposta pelo Ministério Público buscando a reparação dos prejuízos causados ao banco vítima do delito de gestão temerária em que foi condenado o paciente é irrelevante ao Direito Penal, já que o juízo natural da causa reconheceu a responsabilidade criminal do paciente pelos atos de gestão temerária narrados na denúncia, e conclusão diversa implicaria no reexame da prova coletada durante da instrução criminal na ação penal originária, providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável na via eleita.

No que se refere à alegada inadequação da pena-base irrogada ao paciente, cumpre destacar, para melhor análise da questão *sub examine*, o trecho do acórdão impugnado relativo à dosimetria, idêntico para o paciente e demais corréus, inclusive os requerentes da extensão do julgado, à exceção de SAULO KRICHANÁ RODRIGUES e RICARDO DIAS PEREIRA, *verbis*:

*E, valendo-me dos fundamentos postos pela ilustre Relatora, de que a reprimenda de cada um dos acusados deve ter a pena-base privativa de liberdade iniciada acima do mínimo, não se desbordando que a resposta penal deve se dar em parâmetros diferenciados, em obediência ao princípio constitucional da individualização da pena, estabelecendo a cada um o que lhe é devido, na medida das respectivas atuações, e dentro da censura que o crime merece, como já bem anotado por Sua Excelência, aqui, acrescentando eu, **que o número exacerbado de inquéritos e processos-crime em que figurantes todos, servem também à majoração da quantia inicial de pena, se não como maus antecedentes, na valoração da conduta pessoal, demonstrando a personalidade dos réus, voltada à prática delituosa e à má conduta social, circunstâncias judiciais a sopesar na fixação em desfavor dos acusados.***

*Há que se estabelecer a pena-base privativa de liberdade em 4 anos e 6 meses de reclusão, **justificando-se a elevação também o vultoso prejuízo acarretado à instituição, o maior dos bancos estaduais do país e um dos maiores do país à época; a importância da condição dos réus, todos ocupantes de cargos de expressão no banco, membro do Comitê de Crédito, que tinham como atribuição direcionar e decidir os interesses maiores da corporação, justamente pelos quais tinham o dever de zelar, reprovando operações de risco elevado, o que acabou não ocorrendo, conforme apurado.***

Piores possíveis, as consequências de crimes como os que se encontram aqui, 'o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano, que é sempre inerente ao delito, não só para a vítima como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocado nesta e outros efeitos ainda que mais afastados', a agravar de igual modo o teor de reprovabilidade da ação delituosa, comprometendo irremediavelmente a normalidade do sistema financeiro nacional, além dos imensuráveis gravames acarretados, em ações desferidas diretamente contra o Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo, ainda controlador do BANESPA por ocasião dos fatos, a demonstrar, pois, a indiferença dos administradores com o dinheiro público.

[...]

De igual modo, a pena-base pecuniária deve ter como patamar inicial o montante de 108 dias-multa, tomando-se em conta as circunstâncias judiciais supra referidas em proporção equivalente.

[...]

Torno definitivas as penas, então, do seguinte modo:

[...]

- [...] Nelson Mancini Nicolau: 5 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 126 dias-multa.

[...]

Como efeito extrapenal da condenação, decreto, em relação a Nelson Mancini Nicolau, a perda do cargo de Prefeito Municipal de São João da Boa Vista-SP, com fundamento nos artigos 92, inciso I, letra "b", do Código Penal. (fls. 4.534-4.539 O grifamos)

Quanto à SAULO KRICHANÁ RODRIGUES e RICARDO DIAS PEREIRA, assim justificou o colegiado, respectivamente:

A exasperação da reprimenda inicial, contudo, impõe-se em grau ainda maior em relação a Saulo Krichaná Rodrigues, não somente em razão de sua condição de Vice-Presidente de Finanças do Banespa no período de março de 1991 a junho de 1992, mas sobretudo pela atuação destacada no episódio da alteração da comissão de repasse, tendo sido o co-réu o responsável pelo parecer favorável à mitigação da taxa, depois encaminhado para o "de acordo" dos demais diretores, quando o que ficou esclarecido nos autos é que era necessária reunião para discussão sobre a operação, não realizada, por óbvio, por conta do papel de relevo exercido pelo acusado na aprovação da redução de 8% para 3% a pedido da Cia. Agrícola e Pastoril Vale do Rio Grande. Fixo-lhe, pois, inicialmente, 5 anos de reclusão e 126 dias-multa, mantido em 1 salário mínimo o valor de cada dia-multa.

A conduta de Ricardo Dias Pereira, também Vice-Presidente de Finanças do banco, sobressaiu-se mais ainda, na medida em que teve exagerada influência na concessão do empréstimo. Como já destacado pela Relatora em seu voto, às fls. 3.907/3.910, cujos fundamentos tomo integralmente como razão de decidir, e que me leva a cominar-lhe a pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e 132 dias-multa, conservando-se, outrossim, cada dia no valor do salário mínimo. (fls. 4.537)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As fls. 3.907-3.910 dos autos principais estão aqui colacionadas a fls. 4.423-4.426, e dizem respeito à individualização da conduta de RICARDO DIAS PEREIRA, das quais retiram-se os seguintes trechos:

*Vice-Presidente de Finanças do Banespa, após o seu "de acordo" na proposta da primeira operação de crédito concedida à Cia Agrícola e Pastoril Vale do Rio Grande e, conquanto tenha se ausentado da reunião do Comitê para aprovação, ocorrida em **4-9-1990**, representou o o Banespa no ato da lavratura da Escritura de Repasse de Empréstimo Externo com Garantia Hipotecária e Cauionária (fls. 36-46).*

[...]

Conforme apontam os demais réus, RICARDO DIAS PEREIRA, na condição de Vice-Presidente de Finanças, muniu de informações o Comitê de Crédito, empenhando-se para convencer seus membros sobre a regularidade da operação, que tinha por finalidade recuperar crédito do Banespa junto à Cia. de Cimento Portland Perus, considerado perdido. Nota-se pelo interrogatório, que o aludido réu, inclusive, ressalta que a aludida empresa, coligada à tomada do empréstimo, tinha um perfil ruim e estava falida.

[...]

Este corréu se auto-intitula economista experiente, daí se conclui que sua atuação foi dolosa ao extremo, haja vista que beira a desfaçatez o seu argumento de que o empréstimo de mais de oito milhões de dólares à empresa com passivo a descoberto, limite simbólico, pertencente a grupo econômico sabidamente falido, seria destinado a recuperar um crédito considerado perdido no importe de dois milhões de dólares (na verdade, esse valor não ultrapassava a quantia de US\$ 700 mil dólares). E, neste contexto, considerar vantajosa a operação.

[...]

A urgência imprimida pelo corréu Ricardo Dias Pereira nesta empreitada denota sua atuação com consciência e vontade, enfim, o desejo deliberado de praticar a conduta descrita no tipo penal, causando prejuízo à instituição financeira por ele representada, pela qual tinha o dever de zelar.

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais os considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

In casu, da leitura do trecho impugnado do acórdão condenatório, verifica-se que a Corte impetrada, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, considerou desfavoráveis ao paciente e aos demais réus **a culpabilidade, a personalidade, a conduta social e as consequências do delito**, e assim aplicou a pena-base bem acima do mínimo para o delito do art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, que prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Segundo a doutrina, na análise da circunstância judicial da culpabilidade, *"deve aferir-se o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu"* (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 186).

E, na hipótese que se apresenta, verifica-se que a Corte de origem considerou elevada a culpabilidade do paciente e dos demais corréus, inclusive daqueles que aforaram pedido de extensão do presente julgado, em razão do importante cargo que ocupavam no BANESPA, isto porque, integrando o Comitê de Crédito, *"tinham como atribuição direcionar e decidir os interesses maiores da corporação, justamente pelos quais tinham o dever de zelar, reprovando operações de risco elevado, o que acabou não ocorrendo, conforme apurado"* (fls. 4.535), argumento que não é de molde a evidenciar a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, uma vez que, segundo a doutrina: *"Sujeito ativo do delito é somente a pessoa que pode gerir a instituição financeira (delito especial próprio), e que se encontra*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificada no artigo 25 da Lei 7.492/1986", entendendo-se ainda "por controlador e administradores de instituição financeira os diretores (pessoas que administram ou gerenciam um estabelecimento mercantil ou empresarial" e os gerentes - pessoas autorizadas a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados (art. 1.173,CC)" (PRADO, Luiz Regis. Direito Penal Econômico. 4ª ed., RT:SP, 2011, p. 162-163).

Ora, somente pode ser sujeito ativo do crime de gestão temerária de instituição financeira a pessoa que pode geri-la, de modo que inviável considerar elevada a culpabilidade do agente somente por conta desse fator, valendo destacar, outrossim, que, justamente por ostentar essa condição, *"tinham como atribuição direcionar e decidir os interesses maiores da corporação, justamente pelos quais tinham o dever de zelar, reprovando operações de risco elevado, o que acabou não ocorrendo, conforme apurado"*, conduta sem a qual o delito em exame não se configuraria, ou seja, a elevação da pena-base foi justificada com base em elementos ínsitos ao tipo penal do art. 4º, parágrafo único, c/c art. 25, *caput*, da Lei 7.492/86, o que é manifestamente ilegal.

Na sequência, o Tribunal de origem considerou desfavoráveis a personalidade e a conduta social do paciente e de todos os demais réus, haja vista a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento (fls. 4.534), indo contra o entendimento pacificado nessa Corte Superior e no colendo Supremo Tribunal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade.

Aliás, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula n.º 444 deste Superior Tribunal de Justiça, que dita que: *"É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."*

Por fim, a Corte de origem considerou desfavoráveis as consequências do delito, tendo em vista que o crime praticado pelo paciente e demais réus teria comprometido irremediavelmente a normalidade do Sistema Financeiro Nacional, *"além dos imensuráveis gravames acarretados em ações desferidas diretamente contra o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de São Paulo, ainda controlador do BANESPA por ocasião dos fatos", sendo certo que, consoante consta da denúncia, o montante total do prejuízo ao BANESPA, atualizado pelo custo de captação do banco, totalizou, à época da denúncia, cerca de U\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares) (fls. 86).

Tal fator pode, sim, autorizar o aumento na primeira etapa da dosimetria, em observância ao princípio da individualização da pena, sobretudo porque, segundo a doutrina, o delito de gestão temerária de instituição financeira é crime formal, que, portanto, independe da ocorrência de efetivo prejuízo a terceiros para a sua consumação (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 1.049), entendendo-se que *"é bastante a sua ocorrência" - a gestão temerária - "para que o delito reste configurado"* (PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. 4ª ed., São Paulo: RT, 2011, p. 165), de maneira que não se pode dizer que o prejuízo seja inerente ao tipo do art. 4º da Lei n. 7.492/86, traduzindo-se em mero exaurimento da conduta criminosa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste Sodalício:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: EVASÃO DE DIVISAS E GESTÃO FRAUDULENTA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

5. As consequências dos crimes também se revelam desfavoráveis, uma vez que restaram comprovados os milionários prejuízos econômicos.

6. A despeito de algumas impropriedades quanto à fixação da pena-base, verifica-se que, considerando a pena mínima e a máxima

abstratamente cominada a cada um dos crimes, o aumento implementado releva-se proporcional e razoável, pois o Tribunal a quo considerou, concretamente, os elementos acidentais que extrapolam consideravelmente os tipos penais básicos imputados aos Recorrentes.

7. Recurso especial desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade estatal quanto a alguns crimes, nos termos do voto, em face da ocorrência superveniente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da pretensão punitiva. (REsp n.º 1.102.183/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 4-2-2010, DJe 1-3-2010)

No mesmo norte, o julgado abaixo colacionado da Sexta Turma deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTA. PENA-BASE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, é viável a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.

2. No caso, o Magistrado aludiu à intensa culpabilidade dos envolvidos, uma vez que a prática delitiva teria perdurado por aproximadamente 3 (três) anos.

3. Além disso, as consequências do delito foram desfavoráveis, pois o prejuízo causado pelo grupo criminoso superaria o montante de seis milhões de reais.

4. Ordem denegada. (HC n.º 180.683/DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15-2-2011, DJe 9-3-2011)

Portanto, da leitura do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, depreende-se que o prejuízo causado pela gestão temerária não integra o seu tipo penal, e, *"tendo o réu sido condenado pela prática de crime formal, verificado o seu exaurimento pela ocorrência do resultado, tal fato pode ser utilizado como fundamento idôneo para exasperar a pena-base na apreciação das consequências do delito"* (HC 41.466/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 10/10/2005, p. 402).

Por outro lado, no que tange à aventada inexistência de prejuízo suficiente que pudesse causar dano ao Sistema Financeiro Nacional, gerado pelas operações consideradas ilegais pelo édito condenatório, cumpre esclarecer que o colegiado impetrado indicou precisamente os elementos em que se fundava para chegar à conclusão de que houve, sim, comprometimento irremediável à normalidade do Sistema Financeiro Nacional, e, para deliberar-se de forma diversa, afastando a ocorrência de prejuízo de grau diferenciado tanto para o Banespa quanto para o próprio Estado de São Paulo e para o sistema financeiro, reconhecidos pela Corte de origem, conforme pretendido pelos impetrantes, necessário o revolvimento de todo o elenco probatório amealhado nos autos principais, o que, consoante reiteradas decisões desta Corte Superior, é vedado na via estreita do remédio constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado no ponto em que foi procedida a elevação da pena-base do paciente e demais condenados em razão das consequências do crime.

Dessa forma, verificada a inadequação apenas parcial da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, e considerando que remanesce uma desfavorável ao paciente e demais corréus - **consequências do delito** -, à exceção de SAULO KRICHANÁ RODRIGUES e de RICARDO DIAS PEREIRA, como se esclarecerá adiante, merece concedida a ordem de *habeas corpus* para reformar parcialmente o acórdão impugnado nesse ponto, estendendo-se ainda a decisão concessiva aos demais corréus requerentes e não requerentes, nos termos do art. 580 do CPP, excetuando-se os acima mencionados, reduzindo-se a pena-base àqueles em que fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 108 (cento e oito) dias-multa para **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa**, reprimenda que se considera justa e suficiente para prevenir e reprimir a conduta criminosa denunciada, na forma como cometida.

Em relação ao pleito de extensão formulado em benefício do corréu SAULO KRICHANÁ RODRIGUES, cumpre esclarecer, inicialmente, que a sua pena-base foi fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, ou seja, em patamar diverso da dos demais agentes, sob a fundamentação já transcrita inicialmente.

E, da leitura do édito condenatório, infere-se que a sanção básica de SAULO foi exasperada de forma diferenciada em razão de o órgão colegiado ter considerado mais elevada a sua culpabilidade do que a dos demais corréus, isto porque teria tido *"atuação destacada no episódio da alteração da comissão de repasse, tendo sido o co-réu o responsável pelo parecer favorável à mitigação da taxa, depois encaminhado para o "de acordo" dos demais diretores, quando o que ficou esclarecido nos autos é que era necessária reunião para discussão sobre a operação"* (fls. 4.537), argumento que é de molde a ensejar maior apenação na primeira fase de fixação da reprimenda, pois o fato de ter tido atuação de maior relevo na aprovação da operação financeira apontada é apta a autorizar a conclusão pela maior reprovabilidade de sua conduta, haja vista as circunstâncias em que cometido o delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, de acordo com o previsto no art. 580 do CPP, de ser estendidos os efeitos da concessão da ordem de *habeas corpus* apenas para afastar a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social de SAULO, nos termos do enunciado sumular 444 desta Corte Superior, e mantidas desfavoráveis as referentes **à culpabilidade e às consequências do delito** -, merece o acórdão impugnado ser parcialmente reformado nesse ponto em relação a esse requerente, reduzindo-se a sua pena-base de **5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias-multa.**

Em relação a RICARDO DIAS PEREIRA, também condenado nos autos em questão, constata-se que a sua reprimenda básica foi estabelecida de forma diferenciada em razão de o Tribunal impetrado ter reconhecido como mais elevada a sua culpabilidade, pois sua conduta "*sobressaiu-se mais ainda, na medida em que teve exagerada influência na concessão do empréstimo*" (fls. 4.537), destacando ainda trecho do voto da Relatora no ponto em que individualiza a conduta do referido réu, de onde se extrai que:

Este corréu se auto-intitula economista experiente, daí se conclui que sua atuação foi dolosa ao extremo, haja vista que beira a desfaçatez o seu argumento de que o empréstimo de mais de oito milhões de dólares à empresa com passivo a descoberto, limite simbólico, pertencente a grupo econômico sabidamente falido, seria destinado a recuperar um crédito considerado perdido no importe de dois milhões de dólares (na verdade, esse valor não ultrapassava a quantia de US\$ 700 mil dólares). E, neste contexto, considerar vantajosa a operação. (fls. 4.425-4.426)

Tais argumentos são de molde a ensejar maior apenação na primeira fase de fixação da reprimenda, pois o fato de ter tido atuação de maior relevo na aprovação da operação financeira apontada é apta a autorizar a conclusão pela maior reprovabilidade de sua conduta, haja vista as circunstâncias em que cometido o delito.

Dessa forma, de ser estendidos os efeitos da presente decisão a esse réu, de ofício, no que toca ao afastamento da negatividade das circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, nos termos do enunciado sumular 444 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior, e permanecendo desfavoráveis as referentes **à culpabilidade e às consequências do delito** -, redimensiona-se a sua pena-base de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 132 (cento e trinta e dois) dias-multa para 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa.**

Não há agravantes ou atenuantes, nem qualquer causa de especial aumento ou diminuição a serem consideradas em relação a todos os réus.

Por fim, houve o reconhecimento, pelo Tribunal impetrado, do previsto no art. 71 do CP, e, em relação ao sustentado constrangimento ilegal decorrente do aumento de pena aplicado ante o reconhecimento da existência de crime continuado na hipótese, verifica-se que, tendo o paciente e demais réus sido condenados pelo delito de gestão temerária, a Corte *a quo* houve por bem exasperar em patamares que variaram de 1/6 (um sexto) a 1/2 (metade), de acordo com o número de operações financeiras em que atuaram cada um dos acusados, veja-se:

Com relação à continuidade delitiva, o critério da dosagem do aumento, à vista da incidência do artigo 71 do Código Penal, segundo o número de crimes praticados, fica estabelecido do seguinte modo: aos que tiveram atuação ao menos em duas deliberações do Comitê de Crédito, aumenta-se a pena em 1/6 (um sexto); participação em três ações, eleva-se em 1/3 (um terço); os corréus que integraram todos os atos de gestão temerária, têm sua pena acrescida de 1/2 (metade). (fls. 4.537-4.538)

A do paciente foi elevada de 1/6 (um sexto), por ter votado "favoravelmente à redução da comissão de repasse e à renovação do empréstimo" (fls. 4.538).

Acerca da conduta delituosa descrita no art. 4º da lei que disciplina os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, CEZAR ROBERTO BITENCOURT assevera:

A tipificação do crime de gestão fraudulenta (e também temerária), com efeito, exige a prática reiterada dos atos caracterizadores da fraude ou da temeridade. Em outros termos, gestão fraudulenta e gestão temerária são classificadas como crimes habituais impróprios. Destaca, com percuciência de sempre, Tórtima, que: "Com efeito, a lei não diz, simplesmente, praticar ato de gestão fraudulento (ou temerário), mas sim gerir fraudulentamente... a indicar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pluralidade de atos, pautando a conduta do agente em um determinado período de tempo". (Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010 p. 39/40 e 46, grifou-se)

Crime habitual impróprio, ou acidentalmente habitual, é aquele em que um único ato pode ser considerado para a caracterização da infração penal, não constituindo pluralidade de delitos a repetição de tais ações pelo agente.

Portanto, *in casu*, o cometimento sequencial de atos de gestão temerários pelos membros do Comitê de Crédito da instituição financeira já integra o próprio tipo penal, razão pela qual não há que se falar, na espécie, em crime continuado.

Nesse sentido, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que *"o crime de gestão fraudulenta, consoante a doutrina, pode ser visto como crime habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes"* (HC 39908/PR, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 6-12-2005, p. no DJ de 3/4/2006, p. 373).

De idêntico teor, transcreve-se, ainda deste Sodalício, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR GESTÃO TEMERÁRIA E FRAUDULENTE. FATOS OCORRIDOS DE MARÇO A AGOSTO/96. POSTERIOR CONDENAÇÃO, SOMENTE PELO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE. PENA TOTAL: 3 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR 2 SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO RÉU OU NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.271/96), SEM A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PARCIAL DA NOVEL LEGISLAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR NULO O PROCESSO DESDE O DESPACHO QUE DECRETOU A REVELIA DO PACIENTE, DECLARANDO-SE SUSPENSO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE ENTÃO, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.271/96. CONSIDERANDO QUE AGORA, É SABIDO O ENDEREÇO DO PACIENTE, DETERMINA-SE NOVA CITAÇÃO, PARA QUE O PROCESSO TENHA CURSO REGULAR.

[...]

4. Esta Corte já decidiu que o crime de gestão fraudulenta, consoante a doutrina, pode ser visto como crime habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes (HC 39.908/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03.04.2006).

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

6. Ordem concedida, para declarar nulo o processo desde o despacho que decretou a revelia do paciente, considerando-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional desde então, nos termos do art. 366 do CPC, com a redação dada pela Lei 9.271/96. Considerando que, agora, é sabido o paradeiro do paciente, deve-se determinar nova citação para que a ação penal tenha seu curso retomado.

(HC 110.767/RS, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 23-3-2010, DJe de 3/5/2010).

No mesmo vértice já se manifestou o Pretório Excelso, veja-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTICÍPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual. 4. Ordem denegada.

(HC 89364, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23-10-2007, DJe-070, divulg. Em 17-4-2008, p. em 18-4-2008, grifou-se).

Desta forma, deve ser afastada a aplicação do art. 71 do Código Penal na hipótese em comento, haja vista que os atos ilícitos cometidos pelo paciente e demais réus na gestão da instituição financeira configuram delito único, e não diversas infrações penais perpetradas em continuidade delitiva.

Assim, fica a sanção do paciente e demais réus, à exceção de SAULO e de RICARDO, definitivamente estabelecida em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, esclarecendo-se que a perda do cargo de prefeito municipal, decretada pela Corte originária em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao paciente (fls. 4.539), fica afastada, visto que a reprimenda foi redimensionada para patamar inferior a 4 anos de reclusão (art. 92, I, *b*, do CP).

A de SAULO e RICARDO, por seu turno, findam definitivas em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias-multa e em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, respectivamente.

Diante do novo patamar de reprimenda privativa de liberdade aplicado ao paciente e aos corréus, excetuados SAULO e RICARDO, cumpre analisar o modo inicial de execução da pena, bem como a possibilidade de se deferir o benefício da substituição desta por penas restritivas de direitos.

Não obstante tenha restado uma circunstância judicial desfavorável, a fixação do regime semiaberto revela-se desproporcional ao *quantum* de pena aplicada.

De fato, para esses réus apenas as consequências do delito foram tidas como negativas, diante do elevado prejuízo ao banco vítima, a qual, embora idônea para justificar a elevação da sanção acima do mínimo, se mostra insuficiente para autorizar o estabelecimento do regime intermediário para o início do resgate da reprimenda e impedir o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas, não se podendo olvidar o fato de que o paciente e referidos condenados são primários e não registram antecedentes criminais.

Nesse contexto, cabível a fixação do regime inicial aberto, por ser o mais adequado e proporcional às circunstâncias inerentes ao caso em questão, de acordo com o art. 33, § 2º, *c*, e § 3º, do CP.

Da mesma forma, preenchendo o paciente e demais condenados, salvo SAULO e RICARDO, os pressupostos objetivos elencados no art. 44 do Código Penal e por se entender que a medida é suficiente para a prevenção e repressão do crime em que findaram condenados, sendo ainda socialmente recomendável, diante das especificidades já apontadas, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução competente.

Para SAULO e RICARDO mantém-se o regime semiaberto e a negativa de substituição da sanção reclusiva por medidas alternativas, especialmente diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevada culpabilidade com que atuaram na prática ilícita em que condenados, fator que demonstra que as medidas mais benéficas não seriam suficientes para a prevenção e repressão do delito, nem socialmente recomendáveis.

Por fim, redimensionada a pena de todos os condenados para patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, constata-se a ocorrência de lapso temporal superior a 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia - ocorrido em 28-2-1996 (fls. 378) - e a da publicação do acórdão condenatório - ocorrido em 15-1-2008 (fls. 4.669) - , sendo mister declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente e demais condenados, pela caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

Diante de todo o exposto, concede-se parcialmente a ordem, para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando-a definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituindo-se ainda a pena reclusiva por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções competente, e, nos termos do art. 580 do CPP, estende-se integralmente os efeitos desta decisão aos corréus requerentes, ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES, ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI, WALDEMAR CAMARANO FILHO, WILSON DE ALMEIDA FILHO e FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, e, de ofício, aos não requerentes, EDSON VAGNER BONAN NUMES, SALIM FERES SOBRINHO, JORGE FLÁVIO SANDRIN, PEDRO LUIZ FERRONATO, RICARDO ANTONIO BRANDÃO BUENO, ALFREDO CASARSA NETO e EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO, findando a sanção destes condenados definitivas em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituindo-se ainda a pena reclusiva por duas restritivas de direitos, e estende-se a ordem parcialmente ao requerente SAULO KRICHANÁ RODRIGUES e, parcialmente e de ofício, à RICARDO DIAS PEREIRA, restando a sanção destes definitivas em **3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias-multa e em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa**, respectivamente, declarando-se, ainda, de ofício, extinta a punibilidade do paciente e demais condenados pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma retroativa, *ex vi* dos arts. 107, IV, c/c 110, *caput* e §§, e 109, inciso IV, todos do CP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0022297-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 196.207 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200503000820072 9501046028

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERTO PODVAL E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: NELSON MANCINI NICOLAU
CORRÉU	: JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
CORRÉU	: ANTÔNIO HERMAN DIAS MENEZES DE AZEVEDO
CORRÉU	: PEDRO LUIZ FORRONATO
CORRÉU	: CELSO RUI DOMINGUES
CORRÉU	: RICARDO DIAS PEREIRA
CORRÉU	: WALDEMAR CAMARANO FILHO
CORRÉU	: SALIM FÊRES SOBRINHO
CORRÉU	: EDSON WAGNER BONEN NUNES
CORRÉU	: GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
CORRÉU	: JORGE FLÁVIO SANDRIN
CORRÉU	: SÉRGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
CORRÉU	: WILSON DE ALMEIDA FILHO
CORRÉU	: RICARDO ANTONIO BRANDÃO
CORRÉU	: SAULO KRICHANÃ RODRIGUES
CORRÉU	: SAULO KRICHANÃ
CORRÉU	: ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL
CORRÉU	: FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
CORRÉU	: VADIMIR ANTONIO RIOLLI
CORRÉU	: VLADIMIR ANTONIO RIOLLI
CORRÉU	: EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO
CORRÉU	: JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA
CORRÉU	: ANTÔNIO FELIX DOMINGUES
CORRÉU	: ALFREDO CASARSA NETTO
CORRÉU	: MÁRIO CARLOS BENI
CORRÉU	: ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA
CORRÉU	: LAÉRCIO RANIERI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO
CORRÉU : RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ROBERTO PODVAL (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem e, nos termos do art. 580 do CPP, estendeu integralmente os efeitos desta decisão aos corréus requerentes, Antônio Félix Domingues, Antônio José Sandoval, Celso Rui Domingues, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Vladimir Antônio Rioli, Waldemar Camarano Filho, Wilson de Almeida Filho e Fernando Mathias Mazzuchelli, e, de ofício, aos não requerentes, Edson Vagner Bonan Nunes, Salim Fêres Sobrinho, Jorge Flávio Sandrin, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antonio Brandão Bueno, Alfredo Casarsa Neto e Eduardo Frederico da Silva Araújo, e estendeu a ordem parcialmente ao requerente Saulo Krichanã Rodrigues e, parcialmente e de ofício, à Ricardo Dias Pereira, declarando-se, ainda, de ofício, extinta a punibilidade do paciente e demais condenados pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, ex vi dos arts. 107, IV, c/c 110, caput e §§, e 109, inciso IV, todos do CP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.